



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03900/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – CASA MILITAR DO GOVERNADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, sob a responsabilidade do Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES - REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL, A FIM DE JULGAR REGULARES AS CONTAS DO GESTOR EM EPÍGRAFE, afastando, inclusive, a multa aplicada.

ACÓRDÃO APL – TC 869 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **08 de junho de 2.011**, nos autos que trataram da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Secretário Executivo Chefe da **CASA MILITAR DO GOVERNADOR**, Coronel **HILTON ALMEIDA GUIMARÃES**, relativa ao exercício de **2008**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 375/2011** (fls. 1668/1672), por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR**, de responsabilidade do Coronel **HILTON ALMEIDA GUIMARÃES**, referentes ao exercício de 2008;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Coronel **HILTON ALMEIDA GUIMARÃES**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de **desobediência à Lei de Licitações e à Resolução Normativa RN TC nº 08/04**, constituindo **infração a preceitos e disposições constitucionais e legais**, nos termos do **artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006**;
3. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, especificamente, ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer**;
4. **RECOMENDAR à atual Administração do GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, no sentido de que não se repitam as falhas verificadas nestes autos, buscando-se cumprir ao que estabelecem os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Economicidade, que regem a Administração Pública.**

Inconformado, o **Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES** interpôs o Recurso de Revisão de fls. 1675/1697, intentando alcançar a regularidade das suas contas, suspensão da multa ou o seu parcelamento. Tal pedido foi recebido nesta Corte de Contas como Recurso de Reconsideração, posto que atendido o prazo regimental para a sua interposição e mais benéfico ao recorrente (fls. 1699-verso).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1702/1708), tendo concluído pelo **conhecimento** do presente Recurso e, no mérito, pelo seu **provimento integral**, ficando a cargo do Relator a permanência ou não da multa, em virtude do atraso na entrega da Prestação de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03900/09

Pág. 2/2

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a legitimidade do recorrente, a tempestividade do Recurso interposto, bem como a comprovação das despesas antes tidas como não lícitas, remanescendo apenas o atraso na entrega da Prestação de Contas Anual, mas que o Relator acata as justificativas para tal apresentadas.

Com efeito, propõe no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDA-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, e, desta feita **JULGAR REGULARES** as contas prestadas pelo **Secretário Executivo Chefe da CASA MILITAR DO GOVERNADOR, Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES**, relativas ao exercício de 2008, desconstituindo, inclusive, a multa aplicada.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01944/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL e, desta feita, JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Secretário Executivo Chefe da CASA MILITAR DO GOVERNADOR, Coronel HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, relativas ao exercício de 2008, desconstituindo, inclusive, a multa aplicada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb